



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.900943/2008-52
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.640 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA ITAPUA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

O erro de preenchimento de DCOMP quanto à origem do indébito (*Saldo Negativo*, e não *estimativa mensal*) não implica *per se* na sua não homologação.

Considerando que desde a manifestação de inconformidade o contribuinte demonstrou esse equívoco, caberia à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir das informações prestadas pelo contribuinte acerca da correta origem do indébito.

Dessa forma, diante do saneamento quanto à origem do crédito, de estimativa mensal para Saldo Negativo, os autos devem retornar à DRJ para que esta examine a liquidez e certeza do correto crédito utilizado, devendo o rito processual ser retomado a partir dessa providência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.640 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10183.900943/2008-52

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 475/488) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") contra o **Acórdão nº 1101-00.573** (fls. 455/472), o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2003

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO INFORMADO COMO ORIGEM DO INDÉBITO. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. Provado o erro cometido no preenchimento da DCOMP, motivador de sua não homologação, a compensação deve ser analisada a partir da real natureza do crédito utilizado, mormente tendo em conta os obstáculos operacionais à retificação que permitiria a regularização espontânea do equívoco cometido.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DIRECIONADA POR OUTRA NATUREZA DE CRÉDITO. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação tem por pressuposto crédito de outra natureza, em razão de informação equivocada do sujeito passivo. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Em resumo, o litígio tem por origem Manifestação de Inconformidade (fls. 4/17), apresentada contra despacho decisório (fls. 45) que não homologou a compensação formalizada por meio de declaração de compensação (DCOMP de fls. 64/69), sob o fundamento de inexistência do crédito lá indicado, qual seja, de estimativa mensal de CSLL, código de receita 2484, período de apuração 31/12/2003.

De acordo com o relato constante da decisão ora recorrida:

(...)

Alegou a requerente ter compensado débitos de CSLL — Estimativa Mensal com saldo negativo do mesmo tributo, havendo, porém, erro formal quanto ao preenchimento da declaração, na qual equivocadamente foi indicado como origem do crédito o "pagamento indevido ou a maior", quando o correto seria "saldo negativo de CSLL". O mesmo equívoco foi cometido ao preencher as DCTF. O crédito entretanto, malgrado o erro contido na declaração de compensação — Dcomp e DCTF, existiria e teria sido, segundo afirma a requerente, corrigido e submetido à autoridade administrativa.

(...)

Disse ainda que, em vão, tentou retificar a Dcomp, pois a autoridade nem sequer a examinou. Insistiu em afirmar que o crédito pleiteado existe, que houve erro formal, que agiu de boa-fé e que o direito de retificar a declaração é autorizado pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Concluiu sustentando que a decisão impugnada fere o princípio da razoabilidade. Citou precedentes do Conselho de Contribuintes.

Ao final, pugnou sucessivamente pela homologação da compensação ou pelo acolhimento da declaração retificadora e, caso, não aceitos os pedidos anteriores, que lhe seja assegurado prazo de cinco anos, contados da decisão final, para utilização do crédito.

Em nova petição (fls. 335/346), acompanhada de documentos (fls. 347/368), a requerente reiterou a alegação de erro de preenchimento; aduziu, como fundamento, os princípios da verdade material e da isonomia; e invocou o art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, que eleva à condição de norma complementar as práticas

reiteradamente observadas pela autoridade administrativa. Citou precedentes do Conselho de Contribuintes e da própria DRF Cuiabá.

Juntou-se extrato de consulta ao sistema Comprot (fls. 370).

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

(...)

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/09/2010 (fl. 382), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 27/09/2010 (fls. 383/400), no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

(...)

Em Sessão de 03 de outubro de 2011, o recurso voluntário foi julgado parcialmente procedente pelo referido Acórdão nº 1101-00.573 (fls. 455/472).

Ato contínuo, a PGFN apresentou o recurso especial (fls. 475/488), sustentando que a decisão recorrida diverge do Acórdão *paradigma* nº 1401-000.396 (fls. 489/495).

Despacho de fls. 498/500 admitiu o recurso nos seguintes termos:

(...)

Para examinar o dissídio, passo à análise do acórdão paradigma, cuja ementa foi reproduzida pela recorrente para demonstrar a divergência nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 1401-000.396

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO – DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCOMP VIA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação da DCOMP, seja pela incompatibilidade dos instrumentos, seja pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa que negou a compensação originalmente declarada.

Recurso voluntário negado.

No acórdão recorrido, a relatora deu provimento parcial ao recurso para reconhecer ao crédito utilizado na DCOMP a natureza de saldo negativo de CSLL nos seguintes termos:

"Assim, cabe aqui afastar a não-homologação da compensação, que teve por referência a indicação equivocada pelo sujeito passivo, em DCOMP, de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior verificado em DARF, e não de saldo negativo. Porém, para afirmar a homologação da compensação, é necessária a prova da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado, mas sob sua real natureza de saldo negativo.

(...)Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer ao crédito utilizado na DCOMP a natureza de saldo negativo de CSLL apurado a partir do ano-calendário 2000, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos a jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação."

Já no acórdão paradigma, o relator entende que a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação da DCOMP, seja pela incompatibilidade dos

instrumentos, seja pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa que negou a compensação originalmente declarada.

Em uma análise prelibatória, evidencia-se a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, com decisões diversas, o que configura a divergência jurisprudencial.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 514/524), pugnando pelo não conhecimento recursal e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e a meu deve ser conhecido nos termos do exame prévio de admissibilidade de fls. 498/500.

Especificamente quanto à divergência jurisprudencial, o presente Relator entende, ao contrário do que alega a contribuinte em suas contrarrazões, que a PGFN demonstrou haver dissídio diante do Acórdão nº **1401-000.396**.

Senão, vejamos:

A decisão recorrida admitiu a possibilidade de alteração da origem do crédito objeto de compensação mesmo após a emissão de despacho decisório, ou seja, em sede de contencioso, com base na seguinte motivação:

(...)

Neste contexto, é razoável admitir que a contribuinte tenha, de fato, utilizado saldo negativo de CSLL acumulado desde o ano-calendário 2000, para liquidar as estimativas de CSLL apuradas a partir do 2º trimestre/2003, como informado no Anexo XXI de sua defesa (ao qual se teve acesso por meio do processo administrativo nº 10183.901713/2008-19, fl. 387).

Assim, cabe aqui afastar a não-homologação da compensação, que teve por referência a indicação equivocada pelo sujeito passivo, em DCOMP, de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior verificado em DARF, e não de saldo negativo. Porém, para afirmar a homologação da compensação, é necessária a prova da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado, mas sob sua real natureza de saldo negativo.

De fato, a desconstituição do único fundamento da decisão — impossibilidade de compensação de indébito cujo DARF não foi confirmado nos sistemas informatizados da Receita Federal — é insuficiente para concluir pela integridade da formação do crédito, dado que as análises da autoridade administrativa foram prejudicadas pela informação equivocada da natureza do indébito pela interessada. Superado este obstáculo, necessária se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, a apuração de CSLL nos mesmos termos expressos em suas DIPJ, e a disponibilidade do indébito, mediante prova de que não se valeu dele em outras compensações com ou sem pedido, de forma que o crédito assim

confirmado possa ser confrontado com os débitos compensados e verificada a sua suficiência para extinção destes.

(...)

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer ao crédito utilizado na DCOMP a natureza de saldo negativo de CSLL apurado a partir do ano-calendário 2000, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

O *paradigma*, por sua vez, inadmitiu a correção quanto à origem do indébito por intermédio de manifestação de inconformidade, ou seja, em sede de contencioso.

Nas palavras do voto condutor desse julgado:

(...)

A retificação da DCOMP, nos termos em que foi feita, equivale a trazer um outro crédito, de origem distinta daquele originalmente proposto. A recorrente alega que o valor do crédito restaria inalterado, e tão somente a origem teria sofrido modificação. Mas é exatamente a origem do crédito que constitui sua essência. Apenas após identificada a origem é que se podem analisar os requisitos de liquidez e certeza, nos quais o valor está inserido.

Nessa linha de raciocínio, entendo correta a decisão *a quo*, posto que a retificação da DCOMP, após a decisão denegatória, para alterar o ano de apuração do saldo negativo pretendido como crédito corresponde, de fato, a nova declaração, com o mesmo débito sendo apresentado em confrontação com crédito diverso, a ser objeto de nova análise, em processo diverso do anterior.

Observe-se que o requisito temporal é que se mostrou decisivo para o deslinde da questão. Houvesse sido a DCOMP retificada antes da manifestação da autoridade administrativa, não haveria qualquer problema, já que a retificação, quando admitida (grifei) é tida por "automática", substituindo integralmente a original, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189, de 23/08/2001:

(...)

No caso dos autos, não houve a apresentação pela Recorrente de DCOMP retificadora, mas sim o pedido de que a manifestação de inconformidade tivesse esse efeito.

Todavia, da mesma forma como decidido alhures, a inconformidade do contribuinte não pode ser acolhida, no mérito e na forma, como declaração retificadora.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Como se percebe, apesar dos casos não serem idênticos, afinal no *paradigma* a situação envolveu contribuinte que buscou, por meio da manifestação de inconformidade, corrigir erro em DCOMP consistente no ano do crédito (Saldo Negativo de 2002, e não 2001) e aqui o que se busca é corrigir a natureza do indébito (*Saldo Negativo*, e não *estimativa*), o dissídio resta caracterizado em face da possibilidade ou não de saneamento quanto à origem do crédito em DCOMP não retificada antes do despacho decisório.

Nesses termos, a decisão ora recorrida permitiu o saneamento *de ofício* do erro e a partir disso determinou a análise da liquidez e certeza do correto indébito, ao passo que o *paradigma*, em sentido oposto, entendeu que a alteração quanto à origem do crédito no âmbito do PAF não teria cabimento, sendo correta a não homologação.

O que se percebe, pois, é que caso a presente matéria fosse submetida a julgamento pelo Colegiado do *paradigma*, tudo leva a crer que a decisão recorrida seria reformada, fato este que definitivamente confirma a divergência jurisprudencial da matéria.

Dessa forma, conheço do recurso especial.

Mérito

Restou demonstrado, desde a manifestação de inconformidade, que a contribuinte pretendeu compensar indébito a título de Saldo Negativo de CSLL, e não de estimativa como equivocadamente constou na DCOMP originária.

Ou seja, ao longo do contencioso o contribuinte sempre buscou impedir que o mero erro quanto à origem do crédito não viole o seu potencial direito à compensação.

Nesse contexto, vale assinalar, na linha da jurisprudência desse E. Conselho, que esse mero *erro formal* realmente não deveria e nem poderia prevalecer sobre a necessidade de busca pela verdade material, princípio este que norteia o processo administrativo fiscal federal.

É justamente por isso que, **nos autos desse processo administrativo, deve-se considerar, como origem do crédito da DCOMP, Saldo Negativo de CSLL de períodos anteriores**, e não estimativa mensal de 2003.

A propósito, cumpre observar que essa C. Turma, em julgamento do qual participei em sessão de 02/02/2021, reconheceu, de forma unânime, a possibilidade de “transformar” a origem do indébito informada, de estimativa para Saldo Negativo, em sede de contencioso.

A ementa da decisão referida (Acórdão nº 9101-005.332) recebeu a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

O erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

A alegação do contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, de mero erro no preenchimento do PER/DComp, em relação ao direito de crédito alegado, independe de apresentação de provas, cabendo à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir da informação do contribuinte da correta origem crédito pleiteado.

Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à DRJ para exame de mérito do pedido formulado em sede de manifestação de inconformidade.

E do voto condutor do aresto, de relatoria do I. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, digna de nota é a seguinte passagem:

(...)

Pois bem, tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ/DCTF e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações ou todas, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no

que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturada para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

O fundamento desse raciocínio é que a autoridade fiscal não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em DComp, já que existem informações em seu banco de dados provenientes de outras declarações que permitem a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isto é, cabe à Fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações transmitidas e proceder à intimação do contribuinte para retificar uma delas, de modo a oportunizar ao contribuinte prestar esclarecimentos e eventualmente retificar suas declarações.

Esse mesmo entendimento foi adotado pela própria RFB a partir do ano-calendário de 2013, inclusive nos processamentos eletrônicos de PER/DComp, conforme se observa em passagem do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, cujo trecho de interesse, peço vênua para transcrever:

(...)

A própria Administração Tributária, ao constatar esse rigor formal, conforme evidenciado no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, modificou o rito para emissão dos Despachos Decisórios emitidos eletronicamente, passando a **intimar previamente o contribuinte, antes de emitir o despacho denegatório, com vistas a sanar a inconsistência das informações indicadas no Per/DComp com outras já prestadas em declarações transmitidas ou com outros elementos constantes nos bancos de dados do Fisco.**

É importante ressaltar que o procedimento adotado pela RFB a partir de 2013 não teve como pressuposto qualquer mudança na redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas sim a própria constatação, pelo Fisco, de que em situações como essas os órgãos de julgamento impunham o reinício da análise do pleito do contribuinte levando-se em consideração o suposto erro alegado no preenchimento das declarações, incluindo-se a própria PER/DComp. Com efeito, não há qualquer fundamento para que esse mesmo tratamento não seja dado a despachos decisórios emitidos antes mesmo da edição do Nota Corec nº 30, de 2013.

Caso o contribuinte não responda à intimação fiscal, o Despacho decisório será proferido. Contudo, tal fato não significa que o direito do contribuinte à retificação de declarações, ou ainda de demonstrar os erros nelas cometidos, tenha precluído, sendo ainda possível retificar a DIPJ, DCTF e a própria Per/DComp.

É importante ressaltar que, essa correção por parte do contribuinte quanto ao possível erro no preenchimento da PER/DComp, *independe de apresentação de prova nesse sentido*, cabendo a nova análise por parte da RFB considerando-se o pedido efetivo do contribuinte após retificação do PER/DComp ou a partir da informação por ele prestada sobre a correta origem crédito pleiteado¹.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, também o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014 acatou o entendimento dos órgãos julgadores no sentido de que é possível superar esse equívoco:

(...)

Ainda sobre a possibilidade de correção de erros no preenchimento de declarações, peço vênua para transcrever excerto da ementa do Acórdão nº 9101-002.203, de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, julgado na sessão de 02/02/2016:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

¹ Ao contrário do que ocorreria, por exemplo, caso o contribuinte requeresse efetivamente pagamento indevido de estimativa, hipótese em que a unidade de origem poderia lhe exigir, previamente, prova documental do erro na determinação e/ou recolhimento da estimativa em questão, já em sede de análise de mérito do pedido.

1 - Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

[...]

A respeito da possibilidade de se alterar a origem do crédito pleiteado quando o contribuinte, equivocadamente, preenche a PER/DComp indicando como origem do crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa em vez de saldo negativo, há precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido, conforme pode se observar, por exemplo, no Acórdão nº 9101-004.200, também de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. ANÁLISE DO CRÉDITO NA PERSPECTIVA DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de julho/2002, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2002) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte. Os autos devem ser devolvidos à Delegacia de origem, para que sejam reexaminadas as declarações de compensação, tratando do crédito na perspectiva de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Ao compulsar os presentes autos duas constatações saltam aos olhos: (i) não houve intimação prévia da RFB para que o contribuinte se manifestasse antes da emissão do despacho decisório eletrônico; e (ii) o contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, alega que não se trataria de pedido de pagamento a maior das estimativas, mas sim de saldo negativo no período. Se por um lado, a Recorrente confundiu esses conceitos quando da apresentação da declaração, por outro, deixou inequívoco em suas razões de defesa de que sua intenção era mesmo aproveitar crédito decorrente do referido saldo negativo formado pelo conjunto das estimativas.

Convém ainda ressaltar que a unidade de origem também não avançou no exame do mérito do contribuinte por falta de retificação das DCTF, óbice esse também ora superado com base nos mesmos fundamentos do erro no preenchimento do PER/DComp.

Por essa razão, proferi originalmente meu voto propondo o retorno dos autos à unidade de origem para reinício da análise de mérito do pedido contribuinte, levando-se em conta a informação por ele prestada tratar-se de pleito de saldo negativo do respectivo período de apuração. Esse entendimento foi acompanhado pelo ilustre Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Contudo, prevaleceu no colegiado o entendimento de que os autos deveriam retornar à DRJ, pois, somente em sede de manifestação de inconformidade é que o contribuinte esclareceu tratar-se de pedido de crédito baseado em suposto saldo negativo, e não pagamento indevido de estimativa.

Nesse cenário, a fim de evitarmos maiores contratempos e a designação de redator do voto vencedor, este relator, e o Conselheiro, decidiram reformular a conclusão do voto, acompanhando o entendimento da maioria do colegiado.

Desse modo, embora não seja possível reconhecer o pedido do contribuinte para que o crédito seja reconhecido – quer em razão da ausência de análise de mérito a respeito do saldo negativo pleiteado até o momento, quer, principalmente, pelo fato de não competir à CSRF o exame de provas - há de se prover parcialmente o Recurso Especial (pedido subsidiário) para determinar o retorno dos autos à DRJ para exame da manifestação de inconformidade no que toca ao pedido de reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, adotando-se a cautela necessária quanto a eventuais PER/DComps referentes a outras estimativas do mesmo período de apuração a que se refere o pleito do contribuinte.

Por concordar integralmente com essas razões de decidir, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Conclusão

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao RECURSO ESPECIAL.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli